



Número: **0003199-21.2017.4.01.3314**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoinhas-BA**

Última distribuição : **15/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002289-28.2016.4.01.3314**

Assuntos: **Corrupção ativa, Medidas Assecuratórias**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>			
ANTONIO JOSE PICOLE DE OLIVEIRA (REU)		ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS (ADVOGADO)	
GENIVALDO DA COSTA PAZ (REU)		CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)	
ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (REU)		CARLYLE MAZOLA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (ADVOGADO)	
PAULO CEZAR SIMOES SILVA (REU)		HENRIQUE DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (ADVOGADO) DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSEMAR MARIO DE SOUZA ALMEIDA (REU)		PEDRO HENRIQUE DA CONCEICAO BARROS (ADVOGADO)	
ANTONIO CEZAR OLIVEIRA DE JESUS (REU)		DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (ADVOGADO) BIANCA CARDOSO ELPIDIO (ADVOGADO)	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57010 5347	07/06/2021 16:44	<a href="#">1038463-62.2019.4.01.0000_acordao</a>	Decisão (anexo)



04/06/2021

Número: **1038463-62.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003199-21.2017.4.01.3314**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Trancamento**

Objeto do processo: **22892820164013314 - PRINCIPAL NA 1ª INSTÂNCIA.**

**11292011 - IPL- SALVADOR/BA.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO CEZAR SIMOES SILVA (PACIENTE)		TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO)	
TAINAN BULHOES SANTANA (IMPETRANTE)		LISOMAR PEREIRA NUNES (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO)	
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (IMPETRANTE)			
JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS/BA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120956641	03/06/2021 14:17	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
120956652	03/06/2021 14:17	<a href="#">Voto</a>	Voto
120956637	03/06/2021 14:17	<a href="#">Ementa</a>	Ementa





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1038463-62.2019.4.01.0000

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO CEZAR SIMÕES SILVA, com a finalidade de promover o trancamento da Ação Penal 0003199-21.2017.4.01.3314, em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA.

Relatam os impetrantes que, em 09.08.2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de 06 (seis) indivíduos por suposto delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) no município de Alagoinhas/BA, dentre eles o Sr. Paulo César Simões Silva, ora paciente, que figurou como chefe do Poder Executivo Municipal por dois mandatos (entre 2009 e 2016).

Alegam que a denúncia imputa genericamente ao Paciente um suposto conluio para direcionar procedimento licitatório – realizado em 2009 – para determinada empresa, sem discriminar quais seriam as ações efetivas e delituosas do Paciente no suposto esquema.

Argumentam que o procedimento licitatório em questão tinha como objeto a prestação de serviços de transporte escolar a estudantes do município, cuja administração visava ampliar e modernizar tanto o número de ônibus quanto o número de rotas. A tese acusatória, a partir de uma análise descuidada, indica a existência de sobrepreços e questiona a capacidade técnico operacional [sic] da empresa vencedora do certame.

Ressaltam que o inquérito que instrui a ação penal (AP nº 3199-21.2017.4.01.3314) fora instaurado no ano de 2011 (Doc. 02) e possui uma grande quantidade de documentos que foram apreendidos e analisados, sem, contudo, indicar qualquer ponto no sentido de real e efetiva participação do então prefeito – e ora Paciente – em eventual prática delitiva.

Afirmam que a acusação é equivocada, frágil e genérica, o que torna inepta a denúncia.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314172870300000118751978>  
Número do documento: 21060314172870300000118751978

Num. 120956641 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 2

Sustentam a ausência de justa causa e a inexistência de lastro probatório mínimo para continuidade da persecução penal.

*Asseveram que, no caso em análise, o prosseguimento da persecução criminal contra o Paciente, sem qualquer indicativo de conduta típica, é uma evidente afronta à proporcionalidade e a total desconsideração do custo do processo penal, custo esse que não é meramente econômico, mas moral e psicológico para o indivíduo que está sendo acusado.*

*Afirmam que o Paciente sequer fora investigado em sede de inquérito policial, entretanto, fora apressadamente incluído em denúncia exclusivamente em razão de ter ocupado anteriormente o cargo de prefeito municipal. A despeito de não ter contra si diretamente imputado qualquer prática, resta denunciado pelo delito previsto no Art. 90 da Lei 8.666/93, sem a indicação de quais as provas que sustentam essa capitulação legal. Demonstra assim, a total incapacidade da continuidade da ação penal nº 3199-21.2017.4.01.3314 - da forma como foi construída e como se encontra no presente momento – em relação ao Sr. Paulo César, ora Paciente.*

Aduzem a ausência de fundamentação judicial para manter a persecução criminal em relação ao paciente.

Requerem, por fim, a suspensão da tramitação do processo originário até o julgamento do presente *habeas corpus*, em razão da ausência de justa causa por inépcia da denúncia.

O relator antecedente indeferiu o pedido liminar (Doc. 33800061).

A autoridade coatora prestou as informações (Doc. 34511551).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (Doc. 35378034).

Deferi o pedido liminar apenas para suspender a tramitação da Ação Penal 0003199-21.2017.4.01.3314 até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* (Doc. [84164555](#)).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314172870300000118751978>  
Número do documento: 21060314172870300000118751978

Num. 120956641 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1038463-62.2019.4.01.0000

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
(RELATORA):**

Os impetrantes postulam nos autos o trancamento da ação penal em razão de ausência de justa causa.

As hipóteses de cabimento de *habeas corpus* não podem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que se trata de uma garantia individual.

O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

O magistrado de origem prestou as seguintes informações:

*O paciente Paulo Cezar Simões Silva foi denunciado, juntamente com mais cinco corréus, no âmbito da Ação Penal n. 3199-21.2017.4.01.3314, que tramita nesta Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.*

*Pronunciamento judicial recebeu a denúncia, determinou a citação dos réus, bem como autorizou a utilização do conteúdo do pedido de afastamento do sigilo bancário como prova emprestada.*

*O paciente foi citado e pugnou pela devolução do prazo de resposta à acusação e na sequência apresentou rol de testemunhas.*

*Foi proferido despacho devolvendo o prazo de defesa ao paciente.*

*Intimado, o paciente apresentou sua resposta à acusação alegando que os procedimentos licitatórios respeitaram os princípios e regras a que adstrita a Administração Pública, e pugnou pela: nulidade da decisão de recebimento da denúncia por violação ao . procedimento especial dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; inépcia da peça acusatória por ausência de individualização e de indicação do vínculo concreto entre a conduta do paciente e o fato delituoso; ausência de justa causa pela inexistência de indícios mínimos de autoria; atipicidade*



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106031417285560000118751989>  
Número do documento: 2106031417285560000118751989

Num. 120956652 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 4

da conduta; requerendo, ao final, a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária.

Intimado, o MPF apresentou manifestação impugnando todas as preliminares aventadas pelos réus e requerendo o prosseguimento regular do feito.

Em seguida, em atendimento à determinação judicial, o Banco Bradesco juntou aos autos diversos documentos bancários, pelo que foi dada vista às partes antes da deliberação acerca das respostas à acusação.

Assim, o MPF apresentou manifestação requerendo autorização para utilização dos dados bancários carreados ao feito em ações de improbidade administrativa bem como outras investigações penais, o que foi deferido por este Juízo.

Apesar de o *habeas corpus* ser alternativa constitucional que objetiva impedir o cerceamento de liberdade decretado injustamente, no caso dos autos, há indícios probatórios que reforçam a necessidade do prosseguimento do feito para sua análise integral.

A denúncia descreve as condutas do paciente da seguinte maneira:

PAULO SIMÕES, então Prefeito Municipal, autorizou a abertura do certame, homologou a licitação fraudada com patente sobrepreço e celebrou o contrato correspondente (fls. fls. 88, 453 e 467/483 do Anexo 5 do IPL 1129/2011). O dolo do então Prefeito está caracterizado pelas seguintes razões:

a) Ele próprio autorizou o certame, fazendo expressa menção ao pedido da Secretaria de Educação (fls. 88 do Anexo 5 do IPL 1129/2011), e a desproporção entre a proposta vencedora e aquela estimativa era muito clara: a proposta declarada vencedora (R\$ 7.500.000,00) era mais de 2/3 superior à estimativa da Secretaria de Educação (R\$ 4.454.058,00).

b) O contrato anterior de transporte escolar no Município ainda estava em vigor quando do próprio certame, de modo que o Prefeito ainda estava em contato constante com ele, autorizando pagamentos mensais e se deparando cotidianamente com os seus valores.

c) A desproporção entre a proposta declarada vencedora e esse contrato vigente também era muito clara. Em valor total absoluto, a proposta vencedora (R\$7.500.000,00) era mais do triplo do contrato vigente (R\$ 2.298.260,80). Em valor unitário mensal por quilômetro, era de quase duas vezes e meia (R\$ 93,21 versus R\$ 37,74).

O relatório de fls. 453/463 do Anexo 5 do IPL 1129/2011 (que subsidiou de modo imediato a homologação do Prefeito a fls. 453 do Anexo 5 do IPL 1129/2011) relatava expressamente elementos que por si só, chamavam a atenção, como o fato de a proposta da empresa MG Ltda na licitação ter sido de R\$ 9 milhões e ela ter aceitado reduzir esse valor para R\$ 7.5 milhões, em razão da ausência de orçamento da Secretaria de Educação. Com efeito, esse tipo de fato é incomum e inegavelmente chama ainda mais a atenção para o certame, sendo inverossímil que o prefeito não houvesse percebido o descompasso entre o valor final de um certame com tantas intercorrências e o valor do contrato que estava vigente ou o valor da própria estimativa da Secretaria de Educação.

No caso, o paciente foi denunciado por crimes licitatórios no Estado da Bahia, e também responde por atos de improbidade administrativa, como autoridade municipal, em razão de ser o responsável legal pelo certame licitatório e pela contratação efetiva da



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106031417285560000118751989>  
Número do documento: 2106031417285560000118751989

Num. 120956652 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 5

empresa privada prestadora do serviço público, na condição de chefe do Poder Executivo.

O órgão acusador denunciou o paciente e mais 5 (cinco) corréus pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/1993, art. 317, *caput* e § 1º, e no art. 333, *caput* e parágrafo único do CP.

Afastado o sigilo bancário, o conteúdo obtido foi encaminhado ao MP para suporte probatório da denúncia penal e de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos.

Há, assim, inquérito policial com vasta investigação, suficiente para identificar a provável autoria e materialidade das condutas imputadas ao paciente, apto a comprovar o legítimo recebimento da denúncia.

A defesa alega que o Juízo originário recebeu a denúncia de maneira *automática e padronizada*. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o magistrado detalhou e fundamentou, de maneira eficaz, o recebimento da denúncia.

Em seu parecer, o MPF esclarece que:

*(...) Quanto ao pedido de que seja declarada a nulidade do ato de recebimento da denúncia, em virtude da inobservância do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP, formulado pela defesa do denunciado Paulo Cezar Simões, sem razão o acusado. Conforme Enunciado 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial", como ocorre no presente caso, no qual a denúncia veio lastreada no Inquérito Policial n. 1129/2011, composto de 15 volumes. Além disso, como bem destacado pelo Órgão Ministerial, o acusado não mais ocupa o cargo público, fato que, segundo inteligência das Cortes Superiores (STF e STJ), afasta o emprego da regra especial do art. 514, do CPP.*

*(...) Além disso, a denúncia contém descrição de fatos formalmente típicos, estando acompanhada de suporte probatório mínimo que evidencia a presença de justa causa para a ação penal (Inquérito Policial n. 1129/2011, composto de 15 volumes), suficiente para identificar a provável autoria e a materialidade das condutas tipificadas no art. 90 da Lei 8.666/93; art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único, todos do CP, imputadas aos réus.*

*Por fim, registro que as demais alegações esposadas pelos réus adentram o mérito e demandam, necessariamente, dilação probatória, conforme vários, inclusive, indicaram em suas defesas, como relatado acima.*

Não há de se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois a peça acusatória cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contém a exposição do fato considerado criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e das condutas individualizadas e a classificação do crime.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, uma vez que as partes não divergiram sobre os fatos narrados na denúncia, a matéria passa a ser própria de mérito da ação penal, o que exige que se aguarde o regular desenvolvimento da instrução processual, momento em que, sob o pálio do contraditório, o paciente terá a garantia do direito de ampla defesa.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106031417285560000118751989>  
Número do documento: 2106031417285560000118751989

Num. 120956652 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 6

Presentes, assim, indícios de autoria e de materialidade delitiva, fundamentos próprios que oferecem suporte à denúncia e ao prosseguimento do feito, o trancamento somente seria possível caso fosse evidente a atipicidade do fato praticado ou extinta a punibilidade do agente.

A esse respeito:

*PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES DE SEGURO DEFESO. ARTIGO 171, § 3º e 313-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1. Busca-se com o presente Habeas Corpus o trancamento da ação penal a que responde a paciente, alegando-se inépcia da denúncia por falta de justa causa. Postula-se, alternativamente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal, sob a consideração de que a Caixa Econômica Federal não poderia figurar como vítima dos delitos narrados na denúncia.*

*2. O trancamento de ação penal pela via do Habeas Corpus somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória.*

*3. O Ministério Público Federal, em 06/11/2017, ofereceu denúncia contra vários denunciados, imputando especificamente à paciente a prática dos seguintes crimes: artigo 171, §3º, em concurso material, e artigo 313-A, c/c artigo 29, todos do Código Penal.*

*4. Segundo a peça acusatória, a paciente teria auxiliado os demais codenunciados a obterem vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal CEF, ao transferir, de maneira fraudulenta, R\$ 23.168,47 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a valores de seguro defeso pertencentes a terceiras pessoas, para a conta de sua titularidade, com posterior saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*5. Para o oferecimento da denúncia exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. **Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.***

*6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer base probatória, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não é o caso dos autos.*

*7. A denúncia refere vários elementos de prova que constituiriam indício de que a paciente Maria das Graças teria participado do fato delituoso objeto da denúncia, tais como: i) o Ofício 189/2014/SR, Amapá, oriundo da CEF, informando que foram feitas transferências de benefícios de oito pescadores para a conta poupança 00010510-9, agência 3102, de titularidade da paciente ii) declarações de diversos pescadores, legítimos titulares dos benefícios, alegando que não houve autorização para essa*



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106031417285560000118751989>  
Número do documento: 2106031417285560000118751989

Num. 120956652 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 7

operação.

**8. De qualquer sorte, a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de impossibilidade de, em sede dessa ação constitucional, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova (justa causa). Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento.**

**9. No caso, o reconhecimento da tese da impetrante de inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.**

(...). 15. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(TRF1, HC 1010616-85.2019.4.01.0000, rel. desembargador federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 19/11/2019).

Quanto à alegação de nulidade processual por ausência de notificação prévia do acusado — o qual, para fins penais, é considerado funcionário público —, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de ser necessária a efetiva demonstração de prejuízo, principalmente quando a ação penal é instruída por procedimento investigatório, nos termos do enunciado 330 da Súmula do STJ, é *desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*

No caso, o lastro probatório demonstra indícios de autoria e materialidade, o que justifica o prosseguimento da ação penal instaurada, na qual serão apurados os fatos, bem como eventual responsabilidade do paciente na empreitada criminosa.

Tem-se, portanto, que a via estreita do *writ* não é a mais adequada para se comprovar as teses contidas na impetração, visto que dependem da produção e da análise de provas. Por essa razão, a comprovação das alegações deve ser transferida para a instrução criminal.

Por tais fundamentos, não cabe concessão do *writ*.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314172855600000118751989>  
Número do documento: 21060314172855600000118751989

Num. 120956652 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
**Processo Judicial Eletrônico**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1038463-62.2019.4.01.0000

PACIENTE: PAULO CEZAR SIMOES SILVA

IMPETRANTE: TAINAN BULHOES SANTANA, DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISOMAR PEREIRA NUNES - DF37163, TAINAN BULHOES SANTANA - BA51488

Advogado do(a) PACIENTE: TAINAN BULHOES SANTANA - BA51488

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS/BA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* em que se busca o trancamento da ação penal em razão de ausência de justa causa.
2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.
3. O paciente foi denunciado por crimes licitatórios no Estado da Bahia, e também responde por atos de improbidade administrativa, como autoridade municipal, em razão de ser o responsável legal pelo certame licitatório e pela contratação efetiva da empresa privada prestadora do serviço público, na condição de chefe do Poder Executivo.
4. O representante do MPF esclarece que a denúncia contém descrição de fatos formalmente típicos, estando acompanhada de suporte probatório mínimo que evidencia a presença de justa causa para a ação penal (Inquérito Policial n. 1129/2011, composto de 15 volumes), suficiente para identificar a provável autoria e a materialidade das condutas tipificadas no art. 90 da Lei 8.666/93; art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, todos do CP, imputadas aos réus.
5. O lastro probatório demonstra indícios de autoria e materialidade, o que justifica o



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314172842300000118751974>  
Número do documento: 21060314172842300000118751974

Num. 120956637 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 9

prosseguimento da ação penal instaurada, na qual serão apurados os fatos, bem como eventual responsabilidade do paciente na empreitada criminosa.

6. Nos termos do enunciado 330 da Súmula do STJ, *é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta vasta dilação probatória, e a ação penal originária, na qual são analisadas e ponderadas provas da investigação, garante ao paciente o direito de ampla defesa.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**

Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO CARDOSO - 03/06/2021 14:17:28  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314172842300000118751974>  
Número do documento: 21060314172842300000118751974

Num. 120956637 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANIELA DALTRO DE OLIVEIRA - 07/06/2021 16:44:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060716444312700000564215064>  
Número do documento: 21060716444312700000564215064

Num. 570105347 - Pág. 10